

Lei nº 9

Altera as bases da cobrança do
Imposto Territorial da Zona Rural

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O imposto territorial rural tem como fato gerador o domínio pleno ou a posse dos terrenos situados na zona rural do município.

Art. 2º - O imposto territorial rural será cobrado de acordo com a superfície das terras nas seguintes bases:

- a) de R\$ 6,00 (seis cruzados) por hectare ou fração em terreno de cultura de qualquer natureza.
- b) de R\$ 3,00 (três cruzados) por hectare ou fração em terreno exclusivamente de campo.

§ único - Só será cobrado o imposto com base no item "b", quando no documento inicial de posse constar a porcentagem exata de campo ou por arbitrio do lançador.

Art. 3º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ único - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver de posse do terreno, e, no caso de terreno em zona de loteamento, o lançador será feito em nome do proprietário ou responsável pelo loteamento.

Art. 4º - O lançamento do imposto territorial será feito anualmente, e, a época para o seu pagamento será estabelecido em regulamento ou instrução.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1964, revogando-se as disposições em contrário.

Sancionou